RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.877 - CE (2019/0152375-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ PADILHA
ADVOGADOS	:	RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411 GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE007088

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ PADILHA, em 29/11/2017, com fundamento na(s) alínea(s) **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. PISO SALARIAL DE 8,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE ASSEGURAVA O RECEBIMENTO DESSE PISO. LEI N° 11.712/1990. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MUDANÇA DO 1.) CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DECORRENTE DE o SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DE VANTAGEM DESTINADA A SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N° 4 DO STF. ART. 7°, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (fls. 199/203e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação dos **arts. 505 e 507, do CPC/2015,** ao fundamento de que impõe-se a observância da coisa julgada trabalhista, que assegurou a submissão de sua remuneração à Lei Federal 4.950-A/66, observado o piso de 8,5 salários-mínimos mensais, porquanto "a coisa julgada nada mais é do que a sentença judicial que já transitou em julgado, não podendo ser reformada através de nenhum recurso. O dispositivo constitucional nada mais é do que uma proteção à segurança jurídica e patrimonial. (...) Assim, os Poderes da Administração Pública tem o dever de se abster de praticar atos que lesem a situação jurídica criada a partir da decisão que encontrou o seu trânsito. O constituinte visa a

proteção da segurança jurídica, evitando a modificação daquilo que foi firmado pelo Poder Judiciário. (...) Com o trânsito em julgado da decisão da sentença, não sendo mais cabível qualquer recurso contra a decisão proferida em última instância, diz-se que processualmente houve a formação da coisa julgada formal. No que tange ao mérito da discussão, formou-se a coisa julgada material, impedindo qualquer discussão futura sobre a matéria levantada nos autos daquele processo, tornando-a imutável. (...) Temos então que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar improcedente o mandado sem considerá-lo como simplesmente a requisição do cumprimento de obrigação já transitada em julgado como devido pelo Poder Judiciário, prejudica flagrantemente a coisa julgada e promove a insegurança jurídica, sendo essencial sua reforma pelo STJ a quem ora se recorre, sob pena de a prestação jurisdicional atuar em sentido contrário ao seu fim, consagrando a lamentável violação de direitos e garantias fundamentais. Ignorar a decisão que teve seu trânsito há mais de 30 anos nada mais é que a máxima manifestação do desrespeito ao princípio da coisa julgada e violação sem igual da situação jurídica que por todo esse período vigorou. O ordenamento pátrio não tolera a violação da segurança jurídica criada, devendo ser rechaçado acórdão ora vergastado" (fls. 209/216e).

Por fim, requer "que este Colendo Superior Tribunal de Justiça: I - conheça do presente recurso, por estarem presentes todos os seus requisitos de admissibilidade; II - dê-lhe provimento, com o reconhecimento de que, caso contrário, haveria flagrante desrespeito aos artigos 505 e 507 do CPC, a fim de reformar o acórdão ora guerreado, deferindo o pleito inicial de respeito à coisa julgada material formada, com determinação ao Município de Fortaleza para que proceda ao reajuste salarial do Recorrente de acordo com a variação do salário mínimo nacional, bem como condenando aquele ao o pagamento das diferenças verificadas entre a data na qual o reajuste vinculado ao salário mínimo passou a ser devido e à data a partir da qual o reajuste ora pleiteado seja devidamente restabelecido" (fls. 215/216e).

Sem contrarrazões (fl. 236e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 238/240e).

A irresignação não merece conhecimento.

No caso, da leitura do acórdão regional, observa-se que o Tribunal de Origem, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que "**o contexto fático e jurídico quando do ajuizamento da reclamação trabalhista pelo recorrente é diverso do atual, não cabendo, assim, invocar os efeitos do acordo em relação ao teto pleiteado, por albergar situação jurídica nova, criada com a transposição do agravante do regime celetista para o estatutário**. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que **o servidor público celetista transposto para regime estatutário não possui direito adquirido às diferenças remuneratórias decorrentes de sentença trabalhista, tendo em vista a mudança de regime**. (...)

Assim, não merece prosperar o direito pleiteado pelo agravante de perceber piso salarial de 8,5 (oito e meio) salários-mínimos, em razão de coisa julgada trabalhista, cuja eficácia restou cessada com o advento da Lei Estadual nº 11.712, de 24 de julho de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores do Estado do Ceará, incidindo na Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal, e no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim" (fls. 199/203e).

Entretanto, do exame das razões recursais, observa-se que **a parte ora recorrente deixou de impugnar tais fundamentos**, limitando-se a sustentar que impõe-se a observância da coisa julgada trabalhista, que lhe assegurou a submissão de sua remuneração à Lei Federal 4.950-A/66, observado o piso de 8,5 salários-mínimos mensais, porquanto "a coisa julgada nada mais é do que a sentença judicial que já transitou em julgado, não podendo ser reformada através de nenhum recurso. O dispositivo constitucional nada mais é do que uma proteção à segurança jurídica e patrimonial. (...) Assim, os Poderes da Administração Pública tem o dever de se abster de praticar atos que lesem a situação jurídica criada a partir da decisão que encontrou o seu trânsito. O constituinte visa a proteção da segurança jurídica, evitando a modificação daquilo que foi firmado pelo Poder Judiciário. (...) Com o trânsito em julgado da decisão da sentença, não sendo mais cabível qualquer recurso contra a decisão proferida em última instância, diz-se que processualmente houve a formação da coisa julgada formal. No que tange ao mérito da discussão, formou-se a coisa julgada material, impedindo qualquer discussão futura sobre a matéria levantada nos autos daquele processo, tornando-a imutável. (...) Temos então que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar improcedente o mandado sem considerá-lo como simplesmente a requisição do cumprimento de obrigação já transitada em julgado como devido pelo Poder Judiciário, prejudica flagrantemente a coisa julgada e promove a insegurança jurídica, sendo essencial sua reforma pelo STJ a quem ora se recorre, sob pena de a prestação jurisdicional atuar em sentido contrário ao seu fim, consagrando a lamentável violação de direitos e garantias fundamentais. Ignorar a decisão que teve seu trânsito há mais de 30 anos nada mais é que a máxima manifestação do desrespeito ao princípio da coisa julgada e violação sem igual da situação jurídica que por todo esse período vigorou. O ordenamento pátrio não tolera a violação da segurança jurídica criada, devendo ser rechaçado acórdão ora vergastado" (fls. 209/216e), **atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora